



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão exclusiva e terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.990, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *institui a Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.*

Relator: Senadora TERESA LEITÃO

I – RELATÓRIO

Está sob exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.990, de 2024, em decisão exclusiva e terminativa, da Senadora Janaína Farias, que *institui a Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.*

O projeto de lei em questão é composto por cinco artigos, sendo que o art. 1º delibera que o propósito do PL é instituir a Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

O art. 2º delineia os cinco objetivos principais da política que são: a recuperação de áreas desmatadas e áridas da Caatinga; o aumento da produção de alimentos na região; o desenvolvimento de um sistema alimentar sustentável e adaptado às mudanças climáticas; a melhoria da segurança hídrica e da qualidade da água; e o estímulo à bioeconomia.

No art. 3º são constituídos os princípios fundamentais que norteiam a política. Estes são: a sustentabilidade ambiental; a participação e engajamento social; a conservação da biodiversidade; a integração de políticas setoriais; a combinação de conhecimentos científicos e tradicionais; a avaliação

do progresso da recuperação; a educação ambiental e capacitação; e a cooperação entre diferentes setores e níveis de governo.

O art. 4º apresenta instrumentos para implementação da política, entre os quais: a articulação entre diferentes níveis de governo e atores não governamentais; a capacitação de recursos humanos e pesquisa; o incentivo a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis; e o combate à desertificação e o estímulo à adaptação às mudanças climáticas.

Por fim, o art. 5º determina que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, a autora explica que o PL nº 1.990, de 2024, visa estabelecer uma Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga, um bioma exclusivamente brasileiro e vulnerável, com o objetivo de promover sua restauração, preservação e uso sustentável, garantindo o desenvolvimento da região e o bem-estar das comunidades locais frente aos desafios ambientais e sociais.

A proposição foi distribuída apenas para a CMA, cabendo a esta a decisão terminativa. No prazo regimental não foram apresentadas emendas. Apresentei relatório anterior sobre a matéria, que não foi votado pela Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre a proteção do meio ambiente e a preservação, conservação, exploração e manejo da biodiversidade. A matéria será apreciada em caráter terminativo e exclusivo e, desse modo, será feita a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Com relação à constitucionalidade, é competência da União legislar sobre florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, cabendo-lhe, quanto a esses assuntos, produzir normas de cunho geral (art. 24, inc. VI e § 1º, da Constituição Federal – CF). A iniciativa legislativa é legítima, pois o projeto é proposto por membro do Senado Federal e não invade temas de

iniciativa privativa do Presidente da República especificados no § 1º do art. 61 da CF.

Tampouco há questionamentos sobre a juridicidade: o meio eleito é o adequado para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria inova o ordenamento jurídico; o PL possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal; e, finalmente, é compatível com o ordenamento jurídico posto. Além disso, a tramitação do projeto observou o regimento interno desta Casa e, com relação à técnica legislativa, o projeto é bem construído, de modo que não há reparos a serem feitos quanto à Língua Portuguesa e à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Quanto ao mérito, o PL possui uma abordagem abrangente e integrada para a recuperação e o uso sustentável da Caatinga, reconhecendo sua importância ecológica, econômica e social e promovendo ações concretas para sua preservação e desenvolvimento sustentável. Sendo assim, a proposição avança e inova a legislação ambiental para o bioma Caatinga, que possui poucos mecanismos legais específicos para o ecossistema.

Todavia, a proposição pode ser aprimorada, para melhor atender as peculiaridades da região e firmar a proteção da vegetação. Nesse sentido, propomos que se forme uma clara conexão entre a Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga e os planos de ação e recuperação, tanto nacionais quanto estaduais, já existentes para o bioma.

Também deve-se determinar explicitamente que esta nova política deverá estar em estrita conformidade com as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), bem como criar um programa de ação específico para operacionalizar efetivamente a Lei resultante deste projeto.

Os objetivos podem se aprimorados, tais como substituir o termo “áreas desmatadas e áridas da Caatinga” por “áreas degradadas da Caatinga”, visando uma abordagem mais abrangente. Buscamos ainda enfatizar que a produção de alimentos na região deve ser sustentável.

Políticas nacionais devem incluir diretrizes claras, como o estímulo à produção agropecuária sustentável na Caatinga, o que potencialmente mitigará a destruição da vegetação local. Também é necessário

assegurar mecanismos efetivos para a participação da comunidade local no processo de recuperação e conservação.

Sendo assim, elaboramos uma emenda substitutiva que visa aperfeiçoar o nobre projeto de lei, fortalecendo a proteção da Caatinga e incentivando o desenvolvimento sustentável na região de forma mais robusta e abrangente.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.990, de 2024, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.990, de 2024

Institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e cria o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga, estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos e cria o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga, em consonância com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga:

I – incentivar a recuperação das áreas degradadas da Caatinga;

II – ampliar a produção sustentável de alimentos na região, contribuindo para a soberania e segurança alimentar;

III – contribuir para a garantia da segurança hídrica e da melhoria da qualidade e da disponibilidade da água;

IV – estimular a bioeconomia e o manejo florestal sustentável.

Art. 3º São princípios da Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga:

I – sustentabilidade ambiental;

II – participação e engajamento social;

III – conservação da biodiversidade;

IV – integração de políticas setoriais;

V – agregação do conhecimento científico e tradicional;

VI – avaliação do progresso da recuperação da vegetação da Caatinga;

VII – educação ambiental e capacitação;

VIII – cooperação entre diferentes níveis de governo, setor privado, organizações não governamentais e instituições de pesquisa.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga:

I – promoção da atuação articulada entre a União, os Estados, os Municípios e os atores não governamentais na formulação e implementação de políticas públicas para a recuperação e o uso sustentável dos recursos ambientais da Caatinga;

II – incentivo às atividades extrativistas, agropecuárias e florestais sustentáveis e adaptadas ao bioma caatinga;

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga:

I – os planos de ação de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca nacional e estaduais;

II – os planos de ação para a prevenção e controle do Desmatamento na Caatinga nacional e estaduais;

III – os planos de recuperação da vegetação nativa nacional e estaduais;

IV – o Programa Nacional de Recuperação da Vegetação da Caatinga, conforme regulamento;

V – a capacitação de recursos humanos, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

VI – o combate à desertificação;

VII – o estímulo à adaptação a mudanças climáticas;

VIII – o apoio à gestão integrada das áreas urbanas e rurais; e

IX – a participação da comunidade local na recuperação das áreas degradadas da Caatinga.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora